



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Reunião : Ordinária Nº: 016/2019
Decisão : 083/2019-CEAG/PE
Item da Pauta : 4.1
Referência : Orientação referente a capitulação de infração.
Interessado : Paulo Gambôa - GFIS

EMENTA: Orienta quanto ao uso correto da capitulação nas ações fiscalizatórias na modalidade de pesca.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 16, realizada no dia 25 de setembro de 2019, apreciando o processo nº 200112900/2019 – Paulo Gambôa - GFIS, que trata de orientação referente a capitulação de infração, **DECIDIU** por unanimidade, aprovar o parecer do Conselheiro relator com o seguinte teor: “Considerando a alínea a, art. 6º, da Lei Federal 5.194/1966, afirma que “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo”, pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”. A Lei nº 6.496 /1977, no seu art. 2º que diz que: “A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia”; e no seu art. 3º, que “A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº5.194/1966, e demais cominações legais. ”. O inciso II, do art. 2º, da Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, define: “aquicultura: a **atividade de cultivo** de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei”. E dentre os diversos ramos da aquicultura está a “carcinicultura – que é a criação de camarões”, como afirma Pullin et al. (1993). A carcinicultura quando exercida sem observância de parâmetros técnicos, podem ocasionar uma série de problemas ambientais, econômicos e sociais. Dentre esses, destacam-se: desmatamento de manguezais para implantação dos viveiros, salinização do lençol freático e aquíferos, deterioração do meio ambiente e da segurança alimentar de comunidades tradicionais, contaminação das águas e dos sedimentos, introdução de espécies exóticas, deslocamento e migração de comunidades tradicionais, a disseminação de doenças entre os camarões cultivados, redução da fertilidade do solo dos viveiros, entre outros (e.g., Alam et al., 2005; Meirelles, 2005; Primavera, 2006; Meireles & Queiroz, 2010; Paul & Vogl, 2011; Lacerda et al., 2011; Nomen et al., 2012; Nóbrega et al., 2013). Os insumos¹ utilizados na carcinicultura são compostos por uma variedade de produtos químicos e biológicos, os quais podem causar contaminação dos corpos d’água receptores de efluentes com nutrientes, metais e antibióticos, alguns dos quais podem ser interferentes endócrinos (Paéz-Osuna, 2001; Constanzo et al., 2004; Primavera, 2006; Ahn et al., 2010). O aporte de nutrientes descartados diretamente no ambiente sem tratamento prévio, oriundos do acúmulo de restos de alimentos, fezes e fragmentos de animais nos fundos dos tanques, pode causar deterioração das águas dos corpos receptores e/ou sua eutrofização (Thompson et al., 2002). Como resultado, a eutrofização e a sedimentação decorrentes da disposição dos efluentes levam à modificação do habitat, potencialmente provocando a perda da fauna, sobretudo de organismos bentônicos (Azevedo, 2005). Efluentes lançados no ambiente natural sem a observância técnica (devido tratamento) é um potencial disseminador de doenças como: viroses (Síndrome de Taura – TSV, Síndrome da Mancha Insumos utilizados na Carcinicultura: a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

ração: Alimentação suplementar. Confeccionadas no empreendimento (com farelo de arroz, peixes, sapos e rãs picados, moluscos) ou industrializadas; b) fertilizantes: Aumentam a eficiência na produção de alimento natural. Promovem o aumento da produção primária, subsidiando a produção secundária de bactérias, zooplâncton e organismos bentônicos; c) antibióticos: s destacam-se fluoroquinonas, betalactâmicos, sulfonamidas, tetraciclinas, probióticos, entre outros. Branca – WSSV, Necrose Infeciosa Hematopoiética e Hipodermal – IHHNV e Mionecrose Infeciosa Viral – IMNV) e bacterioses (Hepatopancreatite e Necrosante Bacteriana – NHPB), entre outras. A contaminação poderá se ocorrer ainda pelos fármacos usados no tratamento e/ou controle das doenças. Apesar de poucos estudos sobre a ocorrência no ambiente de fármacos utilizados na carcinicultura, Le & Munekage (2004), afirmam que os resíduos de antibióticos no ambiente podem afetar os ecossistemas costeiros e marinhos e a saúde humana. Por esses motivos todos os estabelecimentos de aquicultura estão sujeitos à supervisão do Serviço Veterinário Oficial. O CONAMA na sua Resolução 357, de 17 de março de 2005, que “Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências”, explicita em algumas das suas considerações que: “A saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados pela deterioração da qualidade das águas”, E que: “O controle da poluição está diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água”. Relacionando os impactos ambientais, econômicos e sociais, e a legislação inerente a atividade como a pertinente com a atividade desenvolvida pelo profissional, entendo que se caracteriza como produção técnica especializada a desejar um responsável técnico exigido pelo sistema Confea/Crea, a produção (cultivo) de camarões – carcinicultura, está entre aquelas privativas dos profissionais Engenheiros de Pesca. Diante do exposto, ressalto que a atividade da carcinicultura independente do seu tamanho como uma atividade econômica, desenvolvida por pessoa física ou jurídica, exige um “Responsável Técnico”. Não há legislação que dispense a carcinicultura: de licenciamento ambiental; do registro sanitário nos respectivos órgãos responsáveis – federal e/ou estadual e/ou municipal; do registro e licença no MPA; de ter um responsável técnico. A Instrução normativa MPA nº 06, de 19 de maio de 2011, que “Dispõe sobre o Registro e a Licença de Aquicultor, para o Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. ” A dispensa não ocorre nem para os aquicultores familiares, assim definidos pelos incisos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, como os que: “I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011); IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.” E mais especificamente pelo inciso III, do parágrafo 2º da mesma Lei, como: “II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2 ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;” Para esse Grupo [aquicultores familiares], dadas as especificidades sociais e econômicas, [Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006], o “Responsável Técnico”, poderá ser o profissional responsável pela ATER, a qual está garantida no Constituição Federal e na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que “Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.” Uma alternativa para esse Grupo é a contratação de maneira coletiva (através de associação e/ou cooperativa) de um Responsável Técnico. Contudo, cabe a eles a luta pelo serviço público ou privado. Novamente, cabe aos agentes do Crea PE fiscalizar a todos, em todas as fases, como determina o art. 31, da Lei 11.959, de 29/06/2009, que diz que: “A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte,




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos. ” Contudo, dada as limitações no efetivo de agentes de fiscalização do Crea PE, recomendo o foco desse serviço nos sistemas produtivos superiores aos estabelecidos no inciso III, do parágrafo 2º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006”.

Coordenou a sessão o Engenheiro de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos. **Votaram favoravelmente os Conselheiros:** André da Silva Melo, Burguivol Alves de Souza, José Rodolfo Rangel Moreira Cavalcanti e Nielsen Christianni Gomes da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 25 de setembro de 2019.


Eng. de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos
Coordenador da CEAG

